



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Alto Santo

**MANDADO DE CIENTIFICAÇÃO Nº 0214/2024/PJ\_AS**

**Dr. Diego Emanuel Farias Moura dos Santos**, Promotoria de Justiça de Alto Santo, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** a Técnica Ministerial atuando como Oficiala de Diligência, que em seu cumprimento, expedido no Inquérito Civil - IC Nº 06.2024.00000153-4 instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, relacionados à contratação direta do advogado ALLAN DE QUEIROZ FREIRE pela Câmara Municipal de Alto Santo/CE, por inexigibilidade de licitação.

**CIENTIFIQUE** a(s) pessoa(s) a seguir nominada(s), para os fins indicados no objeto

**Levi Damasceno Bessa - Presidente da Câmara Municipal de Alto Santo**

R. Joaquim Rogério Cabo, 38, centro - CEP 62970-000, Alto Santo-CE

**OBJETO**

Cientifique a(s) parte(s) acima nominada(s) sobre o inteiro teor da manifestação de arquivamento de fls. **355/359**, cuja cópia segue anexa. Querendo, a parte poderá apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, no prazo de **10 (DEZ) dias**.

**CUMPRASE.** Alto Santo /CE, 01 de outubro de 2024

*Diego Emanuel Farias Moura dos Santos*

*Promotor de Justiça*

Rua Frei Lambert, 130, Centro, Alto Santo-CE - CEP 62970-000

Data:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Promotoria de Justiça de Alto Santo

**DESPACHO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**MP nº 06.2024.00000153-4**

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, relacionados à contratação direta do advogado ALLAN DE QUEIROZ FREIRE pela Câmara Municipal de Alto Santo/CE, por inexigibilidade de licitação.

Após análise dos autos e considerando os elementos de informação coligidos durante a investigação, este órgão ministerial entende inexistir elementos para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal no tema 1199 fixou o seguinte entendimento: "1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*"

No caso, não foram encontrados elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a presença do dolo específico necessário para a caracterização do ato de

## Promotoria de Justiça de Alto Santo

improbidade administrativa, uma vez que a contratação do advogado ALLAN DE QUEIROZ FREIRE, conforme documentação acostada aos autos (fls. 352/353), baseou-se em sua notória especialização, comprovada ainda que minimamente por seu desempenho anterior na própria casa legislativa.

Ademais, conforme o art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da notória especialização pode decorrer de desempenho anterior, vejamos:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se **notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados** cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)" (destaque nosso)

Diante do exposto, não se vislumbra o elemento subjetivo consistente no dolo específico de frustrar a licitude de processo licitatório, que se refere a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/92).

Além disso, ressalta-se que o então Presidente da Câmara Municipal, Francisco Fábio Holanda, principal responsável pela contratação em questão, veio a falecer, motivo pelo qual este fato possui implicações jurídicas determinantes para o caso em tela, uma vez que não seria possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, é o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE PATROCINOU DESPESAS DE VIAGEM DE LAZER PARA PREFEITO MUNICIPAL. FALECIMENTO DO ALCAIDE COM A AÇÃO DE IMPROBIDADE JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM DESFAVOR APENAS DA



## Promotoria de Justiça de Alto Santo

EMPRESA PARTICULAR (LITISCONSORTE PASSIVA). PENALIDADES. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.

**1. A presença do agente público no polo passivo da ação de improbidade administrativa é condição para a propositura da demanda em que se busca, igualmente, a responsabilização de terceiro particular, nos moldes do art. 3º da Lei n. 8.429/92.**

2. Já instaurada e estabilizada a ação de improbidade, a posterior morte do único agente público presente no polo passivo não tem o condão de desconstituir, ipso facto, a legitimidade passiva do litisconsorte particular remanescente, devendo a demanda prosseguir contra este último e, sendo o caso, também contra os sucessores do agente público.

3. Caso concreto em que as sanções impostas à empresa agravante guardam estrita relação com o grau de reprovabilidade dos atos de improbidade por ela praticados, não havendo falar em desproporcionalidade.

4. Não obstante a existência de discricionariedade na fixação das penas, é imperativo que o decreto condenatório observe os limites mínimo e máximo contidos em lei, não se mostrando possível ao julgador estabelecer o quantum sancionatório em um patamar aquém do mínimo legal. Nesse sentido: REsp 1.582.014/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.300.198/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 18/11/2020.) (destaque nosso)

Lado outro, também não restou demonstrado elementos suficientes para eventual ação penal, uma vez que para a configuração do crime previsto no art. 337-E do Código Penal (anteriormente tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993), é necessária a comprovação do dolo específico do agente e do efetivo prejuízo aos cofres públicos.

No caso em análise, não foram encontrados elementos que demonstrem a intenção deliberada de causar dano ao erário ou a ocorrência de prejuízo efetivo decorrente da contratação, pelos motivos acima expendidos.

Outrossim, cumpre destacar que não haverá crime se a decisão do administrador de deixar de instaurar licitação para a contratação de determinado

## Promotoria de Justiça de Alto Santo

serviço foi amparada por argumentos previstos em pareceres (técnicos e jurídicos) que atenderam aos requisitos legais, fornecendo justificativas plausíveis sobre a escolha do executante e do preço cobrado e não houver indícios de conluio entre o gestor e os pareceristas com o objetivo de fraudar o procedimento de contratação direta (STF. 1ª Turma. Inq 3962/DF, Rel. Min Rosa Weber, julgado em 20/2/2018. Info 891).

No presente caso, percebe-se que a fundamentação para contratação foi amparada pelo documento de fls. 64/69, seguida de parecer jurídico que se manifesta favoravelmente à contratação.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade da ação de improbidade administrativa sem a presença do agente público no polo passivo, a existência de elementos que indicam a notória especialização do profissional contratado, a conformidade da contratação com as exigências legais atuais para serviços advocatícios, e, principalmente, a ausência de elementos que comprovem o dolo específico exigido tanto para a configuração do crime quanto para o ato de improbidade administrativa, este órgão ministerial entende não haver justa causa para o prosseguimento das investigações ou para o oferecimento de denúncia.

Ante o exposto, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85, no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 22, §2º, da Resolução 036/2016, OECPI do MPCE, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento investigatório.

Remeta-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após notificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico. Não sendo possível notificar pela via ordinária, expeça-se edital no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino que seja o arquivamento finalizado por meio do Sistema SAJ-MP-CE, após sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Expedientes necessários.

Alto Santo/CE, **29 DE SETEMBRO DE 2024.**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Alto Santo

**DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

---

Rua Frei Lambert, 130, Centro, Alto Santo-CE - CEP 62970-000